



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 1ª VARA JUDICIAL
 Rua Professor Eugênio Teani, 215, Jardim Professor Benoá - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000010-02.2017.8.26.0529**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Obrigações**
 Requerente: **Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda**
 Requerido: **Microtest Industria Nacional de Auto Pecas Ltda - na pessoa do sócio Maximiano Pascoal de Andrade**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). José Maria Alves de Aguiar Júnior**

Vistos.

Em cumprimento ao v. acórdão às fls. 222/228, que decretou a falência da requerida:

1.-) Fixo o termo legal nos 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto (LRJF, art. 99, inc. II).

2.-) Determino que os sócios da falida apresentem, no prazo de 5 dias, a relação nominal de credores, devendo indicar endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do art. 99, inc. III, da LRJF.

3.-) Assevero que o prazo para as habilitações de crédito dar-se-á perante o Administrador Judicial no prazo de 15 dias após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º e art. 99, § 1º, da Lei nº 11.105/2011.

4.-) Determino, consoante o art. 99, inc. V, da LRJF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei indicada, ficando suspensa, outrossim, a prescrição.

5.-) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, nos termos do que dispõe o art. 99, inc. VI, da LRJF.

6.-) Advirto, desde logo, com o escopo de salvaguardar os interesses das partes envolvidas que, se verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderá a parte autora do ilícito ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 1^a VARA JUDICIAL
 Rua Professor Eugênio Teani, 215, Jardim Professor Benoá - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba1@tjsp.jus.br

7.-) Expeça-se ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal e dentre outros), ficando autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8.-) Nomeio como Administrador Judicial ***Maicel Anesio Titto***, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução para que proceda com a assinatura do termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos arts. 33 e 34, da Lei nº 11.101/2005, bem como para que forneça os dados para contato.

9.-) Determino ao autor o depósito de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de caução, a fim de garantir o pagamento da remuneração do administrador judicial nomeado, sob pena de extinção do processo.

Nesse sentido, no âmbito do tema, tem asseverado a jurisprudência que:

Agravo de instrumento – Falência – Decisão que decreta a falência e impõe à autora do pedido o depósito de valor arbitrado, a título de caução, para garantia de pagamento da remuneração do administrador judicial. Mera antecipação de despesa processual, na medida em que a remuneração do administrador judicial deverá ser suportada pela massa falida, conforme dispõe o artigo 25 da LFR. Decisão que se apoia em precedentes da Câmara Especial de Falência e Recuperação desta Corte. Posição assente e mantida pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2153721-50.2014.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8/10/2014).

10.-) Após a apresentação da relação de credores, expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

11.-) Quando de sua nomeação, deverá o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (LRJF, art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LRJF, arts. 108 e 110), para realização do ativo (LRJF, arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (LRJF, art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, se necessário, para fins do artigo 109, da LRJF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNÁIBA
FORO DE SANTANA DE PARNÁIBA - 1^a VARA JUDICIAL
 Rua Professor Eugênio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba1@tjsp.jus.br

12.-) A expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, bem como a verificação da necessidade de lacração do estabelecimento será realizada oportunamente, após a manifestação do Administrador Judicial.

13.-) Intimem-se, para que tomem ciência desta falência, o Ministério Público, as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (LRJF, art. 99, inc. XIII).

14.-) Fica o Administrador Judicial, desde já, advertido da obrigação do escorreito cumprimento do art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

15.-) **Proceda, z. serventia**, na forma do art. 905, § 1º, das NSCGJ, alterando o assunto principal para "Falência decretada".

Intimem-se e cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 21 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 1ª VARA JUDICIAL
 Rua Professor Eugênio Teani, 215, Jardim Professor Benoá - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº:

1000010-02.2017.8.26.0529

Classe – Assunto:

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Obrigações

Requerente:

Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda

Requerido:

Microtest Industria Nacional de Auto Pecas Ltda - na pessoa do sócio Maximiano Pascoal de Andrade

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). José Maria Alves de Aguiar Júnior**

Vistos.

Para reordenação da escala de nomeação e, corrigindo erro deste juízo, torno sem efeito a nomeação feita à fl. 332, e nomeio, como administrador judicial, Elias & Astur Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 29.809.864/0001-30, e-mail contato@evaac.com.br, site evaac.com.br.

Aguarde-se o cumprimento da decisão à fl. 339.

Intime-se.

Santana de Parnaíba, 21 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**